



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 19-72.2018.6.21.0069

IPL n. 0160/2016-4 – DPF/LIV/RS

Procedência: CACEQUI – RS (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL)

Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE

Investigado: FRANCISCO MATIAS FONSECA – PREFEITO DE CACEQUI

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santana do Livramento (fl. 03), por requisição da Procuradoria Regional Eleitoral, datada de 16-08-2016 (fl. 04), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), face à notícia de que o Prefeito do Município de Cacequi-RS, FLÁVIO GILBERTO DORNELLES MACHADO, teria dado, oferecido ou prometido dinheiro ou outras vantagens a eleitores, com o objetivo de obter voto nas eleições do ano de 2012 (fl. 45).

Os fatos foram inicialmente noticiados à Promotoria de Justiça de Cacequi, por DIONÍSIO PRATES DE OLIVEIRA, vereador naquele município, mediante entrega de mídia (CD), cujo teor contempla gravação ambiental de possível prática de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/13

Em 19-01-2017, esta Procuradoria Regional Eleitoral comunicou à Delegacia de Polícia Federal de Cacequi que o investigado FLÁVIO GILBERTO DORNELLES MACHADO não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal daquele município e que, portanto, não mais possuía foro de prerrogativa de função perante o TRE-RS (fl. 56)

Assim, a Promotoria de Justiça de São Vicente do Sul requereu a oitiva do noticiante, DIONÍSIO PRATES DE OLIVEIRA (fl. 83), cujo depoimento foi colhido pela Delegacia de Polícia Federal de Santana do Livramento na data de 28-02-2019 (fl. 119). Segundo consta do depoimento:

QUE quem entregou a mídia ao depoente foi GENECI AMADOR LEAL alguns dias antes; QUE GENECI chamou o depoente a sua casa, onde entregou o disco laser e noticiou ao depoente **que o prefeito eleito FLAVIO GILBERTO DORNELLES MACHADO teria prometido a ela o fornecimento de materiais de construção e um emprego na prefeitura caso ele fosse eleito e ela votasse nele e conseguisse que outras pessoas votassem nele fazendo boca de urna (...)**

Determinada a oitiva das pessoas referidas no depoimento de Dionísio Prates de Oliveira, foram colhidos os depoimentos a seguir.

ADÃO MOISES LEONEL SEVERO (fls. 149-150), que trabalha como mecânico contratado da Prefeitura Municipal de Cacequi, declarou que não recorda do diálogo gravado, que não pode afirmar que seja uma das pessoas do diálogo, e que nunca recebeu ou aceitou promessa de receber tijolos nem alguma outra vantagem para votar ou deixar de votar em algum candidato a cargo eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/13

GENECI AMADOR LEAL (fls. 155-157), referida no depoimento de DIONÍSIO PRATES DE OLIVEIRA como sendo a pessoa que lhe chamou à sua casa e lhe entregou a mídia (CD), asseverou que a conversa reproduzida no CD foi mantida com MOISES em sua casa, o qual reconhece sendo ADÃO MOISES LEONEL SEVERO. Que não recorda a data da conversa, mas acredita que teria sido após a posse dos eleitos nas eleições de 2012, logo após as eleições ou ainda durante o período eleitoral. Que MOISES chegou contando que teria ganhado de FLÁVIO GILBERTO DORNELLES materiais e mão de obra pra fazer uma cozinha em sua casa e tijolos, alvenaria e cimento para construção de uma garagem para sua oficina. Que MOISES disse ainda que teria recebido os produtos e os serviços em razão do trabalho de cabo eleitoral e pelo trabalho junto ao comitê do partido PTB. Que MOISES teria entregue materiais de construção e comida a eleitores para obter votos em favor do candidato FLAVIO DORNELLES. Que MOISES referiu que FLÁVIO teria lhe prometido um cargo como mecânico na garagem da prefeitura. Que, na conversa gravada, MOISES menciona que votou no candidato FLAVIO. Que MOISES disse que teria sido ressarcido pelo candidato eleito FLAVIO DORNELLES de uma despesa de R\$ 500,00, cujo valor foi gasto para compra de medicamentos para algumas pessoas pobres no bairro vila cruzeiro. Que o atual prefeito de Cacequi, FRANCISCO FONSECA, foi eleito vice-prefeito no ano de 2012. Que atualmente MOISES trabalha na Prefeitura de Cacequi com o conserto de veículos do município. Que, na manhã de hoje, MOISES esteve em sua casa e disse que esteve nessa Delegacia e “deu um nó na cabeça da Polícia Federal”, dizendo que mentiu e não era ele na gravação. Que tendo a declarante acompanhado MOISES até a casa do atual Prefeito, FRANCISCO FONSECA, lá estavam ele, o ex-prefeito FLÁVIO GILBERTO DORNELES e a advogada MARILDA MENDONÇA, e que FRANCISO FONSECA e FLÁVIO GILBERTO ofereceram à declarante uma reforma geral em sua casa e R\$ 3.000,00 se viesse até esta Delegacia e “negasse tudo” o que havia na gravação, desmentisse ANA LÚCIA e nada recordasse da conversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/13

Que durante o período eleitoral de 2012, FRANCISCO FONSECA e FLÁVIO GILBERTO compareceram na casa da declarante, ofereceram dinheiro, materiais de construção e um emprego para a filha, para que a declarante trabalhasse como cabo eleitoral. Que desde que FLÁVIO GILBERTO assumiu o cargo de prefeito em 2012, até cerca de três meses atrás, passou a receber mensalmente uma quantia entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00, pago em dinheiro por ELEN COPETI ou RAYCER, não sabendo dizer qual a origem do dinheiro. Que recebeu também em cheque a quantia em questão em cerca de quatro oportunidades, conforme cópia apresentada. Que apresentou recibos de recebimento de materiais de construção os quais firmou na Secretaria de Assistência Social no ano passado. Que não chegou a receber os materiais, os quais foram oferecidos por FLÁVIO GILBERTO e FRANCISCO FONSECA após um e outro terem sido eleitos para o cargo de prefeito. Que nunca solicitou vantagem alguma para votar em um ou outro candidato.

ANA LUCIA DA SILVA GONÇALVES (fls. 162-163) disse que, reproduzida a gravação, reconhece os interlocutores como MOISES, a declarante, e GENECI AMADOR LEAL. Que reconhece MOISES como sendo ADÃO MOISES LEONEL SEVERO. Disse que foi quem realizou a gravação da conversa, com o uso de seu próprio celular, por volta de setembro de 2012, na casa de GENECI AMADOR LEAL. Que ouviu dizer que muitas pessoas receberam gêneros alimentícios e materiais de construção em troca de votos nas eleições de 2012, para que votassem em Flávio e Francisco. Que nunca recebeu oferta de vantagem para votar ou deixar de votar em algum candidato. Que, nas eleições de 2012, trabalhou voluntariamente na campanha de FLAVIO para o cargo de prefeito. Que em 2016, FLAVIO novamente convidou a declarante para trabalhar em sua campanha, junto ao comitê eleitoral, oferecendo-lhe R\$ 600,00 mensalmente, além de um cargo junto à Prefeitura, caso fosse eleito o que não foi aceito pela declarante. Que RENATO MENEZES ARAÚJO trabalha como advogado do Município de Cacequi. Que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/13

GENECI disse ao declarante que um exame médico que estava agendado para outra data foi antecipado para o dia de sua oitiva, para que não comparecesse.

Foram juntados aos autos os PROJETOS DE LEI N. 015/2017 DE 30 DE JANEIRO DE 2017, PROJETO DE LEI N. 079/2018 DE 24 DE JULHO DE 2018 e PROJETO DE LEI N. 112/2018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, da Prefeitura Municipal de Cacequi, autorizando a contratação, temporária de excepcional interesse público, de mecânico, firmado pelo Prefeito FRANCISCO FONSECA (fls. 168-169 e 183-184)

Sobreveio Relatório Preliminar (fls. 196-201).

Após, os autos do presente IPL foram remetidos à Promotoria de Justiça de São Vicente do Sul (fls. 204-206), que entendeu que as diligências realizadas durante a investigação apontam para a possível prática de crime eleitoral não apenas pelo ex-prefeito FLÁVIO GILBERTO, mas também pelo atual Prefeito, FRANCISCO FONSECA, que à época foi vice-prefeito daquele. Assim, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que o atual Prefeito de Cacequi, em tese, também estaria envolvido nos fatos apurados, manifestou-se pela remessa dos autos ao TRE-RS.

Remetidos os autos ao TRE-RS, vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 209).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/13

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela competência originária deste TRE-RS, porquanto um dos investigados, FRANCISCO MATIAS FONSECA, encontra-se, atualmente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Cacequi-RS.

Contudo, afigura-se necessária a revisão da competência em razão do novel entendimento jurisprudencial inaugurado pelo **Supremo Tribunal Federal** na **QO na AP 937**, a partir da qual **o foro por prerrogativa de função foi restringido aos crimes contemporâneos ao mandato e a ele relacionados**.

O Relator da AP 937, Min. Luís Roberto Barroso, suscitou questão de ordem com o objetivo de que o órgão Pleno do STF se manifestasse, especificamente, sobre:

a possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos: (i) no cargo, *i.e.*, após a diplomação do parlamentar ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

Ao final de seu voto, propôs a fixação da seguinte tese:

o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/13

A tese recebeu a adesão integral de outros cinco ministros: Rosa Weber, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello¹.

O acórdão, no ponto em que importa ao presente caso, foi assim ementado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. **Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele.** Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos **crimes praticados no cargo e em razão do cargo**. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja **relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo**. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. (...)

1 Ficaram parcialmente vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que limitavam o foro privilegiado ao exercício da função (o primeiro) e à expedição do diploma (os dois últimos), porém o estendiam a quaisquer infrações penais, independente de terem ou não relação com o mandato. Ainda, restaram integralmente vencidos os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que mantinham a interpretação extensiva do foro por prerrogativa de função até então adotada pela jurisprudência do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/13

III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) (...) 7. **Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.** (...)”

(AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julg 03/05/2018, Acórdão Eletrônico DJe-265 divulg 10-12-2018 public 11-12-2018)

Conforme observado pelo Min. Luiz Fux, após o julgamento da QO na AP n. 937, sobrevieram “*questionamentos vários, em inquéritos e ações penais instaurados nesta Corte, quanto à extensão daquele histórico decisum, máxime a interpretação a ser dada à expressão ‘em razão do cargo’, cujo conteúdo vem sendo definido caso a caso, no natural evolver dos precedentes que sedimentarão a matéria*” (Rcl 33397, decisão monocrática, julgada em 26/02/2019).

Um desses questionamentos diz respeito, exatamente, à existência/inexistência de vínculo entre o exercício de mandato eletivo e a prática de crime eleitoral quando este objetiva assegurar a reeleição.

Conforme sintetizado na referida decisão monocrática, “**a jurisprudência firmou compreensão no sentido de inexistir vinculação com o mandato parlamentar quando a investigação tem por objeto ilícitos exclusivamente eleitorais praticados, em tese, por parlamentar, não nesta qualidade, mas sim na condição de candidato em pleito eleitoral**” (Rcl 33397, Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgada em 26/02/2019).

Por outras palavras, **a finalidade de assegurar uma reeleição não torna o fato, só por essa razão, relacionado ao exercício do mandato.** Para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/13

tanto, é imprescindível que ocorra no âmbito das atribuições inerentes ao ofício gerador do foro por prerrogativa de função.

Ilustrativo, nesse sentido, o acórdão unânime proferido pela Segunda Turma do STF no Inquérito n. 4403, cuja ementa restou assim redigida:

INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (LEI Nº 4.737/65, ART. 350), CUJA ALEGADA OCORRÊNCIA, EMBORA VERIFICADA NO CURSO DO MANDATO LEGISLATIVO, COM ESTE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA – FATO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE ESTRANHO ÀS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO OFÍCIO PARLAMENTAR – JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO DA PRERROGATIVA DE FORO (AP 937-QO/RJ) – CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DESTA TURMA, NO PRESENTE CASO, EM FACE DA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE EM REFERÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA COLENDIA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE (AP 577-AgR/RO, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – INQ 4.399-AgR/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – INQ 4.428- -QO/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES, v.g.) – A PRERROGATIVA DE FORO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – LEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA MATÉRIA: DOCTRINA E OUTROS PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(Inq 4403 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 22/02/2019)

Essa mesma compreensão tem sido adotada por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas, uma das quais oriunda de emblemático precedente no qual parte dos fatos investigados teria ocorrido no exercício do mandato de prefeito municipal e outra parte, apenas na condição de candidato à reeleição. Transcreve-se:

INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/13

PROCESSAMENTO DOS DELITOS RELACIONADOS AO OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INFLUÊNCIA SOBRE O CONSELHO TUTELAR, EM TROCA DE VOTOS. ACOLHIDO PEDIDO MINISTERIAL PARA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO A TAIS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DO FATO REMANESCENTE. PROMESSA OU ENTREGA DE RANCHOS EM TROCA DO VOTO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da necessidade da análise de dois critérios para a definição da aplicação do foro por prerrogativa de função: o cometimento de crime durante a investidura em cargo público e a relação entre as funções exercidas no cargo e a ação criminosa.

2. Dessa forma, confirmada a competência originária deste Tribunal para processamento e julgamento do feito referente aos seguintes ilícitos: financiamento habitacional, distribuição de brita, realização de obras e prestação de serviços, locação de serviço de escavadeira hidráulica, tudo em favor de eleitores e em troca dos respectivos votos, e, ainda, influência sobre o Conselho Tutelar para obtenção, por eleitora, de guarda de filho, igualmente em troca do voto. Acolhido o pedido ministerial de arquivamento do feito em relação a tais fatos.

3. **Quanto à suposta distribuição de ranchos a eleitores em troca do voto, inexistente a relação entre a execução do delito e o exercício do cargo de prefeito, pois não envolve ato administrativo em qualquer de suas modalidades.** Baixa dos autos ao primeiro grau para adoção das medidas cabíveis.

(Inquérito n 4385, ACÓRDÃO de 11/04/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/04/2019, Página 6)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NO PERFIL DE SUA CANDIDATURA. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal assentou nova interpretação para restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos praticados no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/13

Apuração de suposta prática de propaganda irregular. **No caso, apesar de o investigado encontrar-se no exercício do mandato de prefeito, a propaganda eleitoral no dia do pleito em perfil de sua candidatura à reeleição na rede social Facebook não guarda qualquer relação com o exercício da chefia do executivo municipal, inexistindo relação de causalidade cargo-crime exigida para a fixação da competência originária, por prerrogativa de foro, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**

(Inquérito n 686, ACÓRDÃO de 04/04/2019, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 08/04/2019, Página 8)

Nesse contexto, é razoável concluir que **o entendimento jurisprudencial** inaugurado no julgamento da QO na AP 937, **restringindo o foro por prerrogativa de função aos crimes contemporâneos ao mandato e a ele relacionados, consolidou-se no sentido de que a finalidade de reeleição, por si só, não configura relação com o exercício de mandato eletivo**, sendo, por isso, insuficiente para atrair a incidência do foro por prerrogativa de função.

No caso concreto, a hipótese investigativa diz respeito à oferta/entrega de vantagens a eleitores em troca de voto, visando ao favorecimento da campanha de FLAVIO GILBERTO DORNELLES MACHADO à reeleição como Prefeito, e FRANCISO FONSECA, a vice-prefeito, no Município de Cacequi, os quais foram eleitos no pleito de 2012.

Ainda, os fatos apurados até o presente momento, trazem indícios de que o atual Prefeito, FRANCISCO FONSECA, teria participado da oferta de benesses no pleito de 2012.

Assim, para analisar a fixação da competência desta PRE-RS para apreciação dos fatos apurados até então, é imprescindível analisar a presença ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/13

não de relação de causalidade entre o exercício da chefia do executivo municipal e as vantagens oferecidas/dadas aos eleitores.

De acordo com os elementos de informação coletados a esse respeito, a oferta de vantagens como quantia pecuniária, material de construção, alimentos e promessas de empregos teriam partido do ex-prefeito FLÁVIO GILBERTO e de FRANCISCO FONSECA, então candidato a vice-prefeito. Em relação ao atual Prefeito, FRANCISCO FONSECA, a depoente GENECI AMADOR LEAL narrou que, tendo acompanhado MOISES até a casa do atual Prefeito, este e Flávio teriam oferecido à GENECI “uma reforma geral em sua casa e R\$ 3.000,00 se viesse até a Delegacia e “negasse tudo” o que havia na gravação antes reproduzida, desmentisse Ana Lúcia e dissesse que nada se recordava da conversa gravada”.

Assim, conclui-se que os fatos narrados que configuram, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 299 do CE teriam sido praticados pelo ex-prefeito FLAVIO GILBERTO em conjunto com FRANCISCO FONSECA, na qualidade de vice-prefeito eleito no pleito de 2012, o que não confere aos mesmos foro por prerrogativa de função.

Ainda em relação ao fatos imputados ao atual prefeito, FRANCISCO FONSECA, que teriam sido praticados no exercício do mandato, não configuram, nem ao menos em tese, crime eleitoral uma vez que a promessa de vantagem que teria sido oferecida aos depoentes MOISES e GENECI não teria sido feita em troca da obtenção de votos.

Logo, deve ser reconhecida a inexistência de foro por prerrogativa de função do atual Prefeito de Cacequi, FRANCISCO MATIAS FONSECA perante esse Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da interpretação restritiva conferida ao instituto pelo Supremo Tribunal Federal na QO na AP n. 937.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/13

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o declínio da competência da presente investigação para a **Zona Eleitoral de Cacequi**, a fim de que, aberta vista dos autos ao ilustre membro do MPE oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL